



# MECANISMOS DE DESVIO DA LINGUAGEM EMANCIPATÓRIA DAS AÇÕES COLETIVAS

Renata Nascimento Gomes\*

Pesquisa a ser desenvolvida no Grupo de Pesquisa Tutela coletiva como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais, sob a orientação do Prof. Dr. José Luiz Ragazzi.

## CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Brasil ainda “engatinha” em se tratando de máxima amplitude de implementação dos direitos e garantias fundamentais, notadamente os sociais. As reformas legislativas processuais têm privilegiado a celeridade de tramitação processual, não raras vezes, descuidando da questão da qualidade da decisão. A Constituição Federal do Estado Democrático de Direito traz em seu texto objetivos fundamentais que elencou em seu art. 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ao mesmo tempo, esse modelo estatal traz a ideia da separação de poderes, concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos, garantir a eficiência e, ao mesmo tempo, controlar o poder do Estado. Pontua-se que a omissão de um dos poderes/funções tem potencial de causar inúmeros e sérios prejuízos à sociedade, restringindo direitos garantidos constitucionalmente. O princípio do acesso à justiça conferiu, ao Poder Judiciário, uma competência legítima e inafastável para atuar como verdadeiro garantidor dos Direitos Fundamentais. Por outro lado, necessário considerar o caráter instrumental e estratégico as políticas públicas e que são os meios para a consecução dos objetivos constitucionais, pressupondo atividade vinculada de planejamento, dependente de uma tramitação democraticamente legítima.

## A LINGUAGEM EMANCIPATÓRIA DAS AÇÕES COLETIVAS

As ações coletivas entram no cenário como mecanismos de implementação dos direitos sociais e tem uma função que vai ao encontro dos objetivos constitucionais. Além de oferecer outros elementos de contribuição relacionados à gestão do Judiciário e como educadora da atividade administrativa estatal no que se refere às políticas públicas. Conforme Canotilho, “o cidadão, ao disfrutar de instrumentos jurídico-processuais possibilitadores de uma influência directa no exercício das decisões dos poderes públicos que afectam ou podem afectar os seus direitos, garante a si mesmo um espaço de real liberdade e de efectiva autodeterminação no desenvolvimento da sua personalidade”. (CANOTILHO, 2004, 73.). Nesse sentido, o processo deve sempre buscar meios de inclusão dos cidadãos na defesa dos interesses coletivos. No entanto, ao analisarmos as reformas legais, não é o que percebemos.

## HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS

O Brasil foi o primeiro país entre os de tradição *civil law* na criação e implementação dos processos coletivos. Em 1977 a reforma na Lei da Ação Popular ampliou o rol dos direitos difusos com o patrimônio ambiental, o que resultou na possibilidade de defesa também pelo cidadão. Depois, a lei n. 6.938/81 previu a titularidade do Ministério Público para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Mas foi com a Lei da Ação Civil Pública, n. 7.347/85, que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutela diferenciada,

por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando o CPC. Tratava-se, porém, de uma tutela restrita a objetos determinados: o meio ambiente e os consumidores. A Constituição de 1988 ampliou a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem nenhuma limitação em relação ao objeto do processo. O Código de Defesa do Consumidor, de 1990, foi o responsável pela grande modificação da concepção de processo coletivo. Ele é um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código e pela Lei n. 7.347/85. Não obstante, o que se nota, através da análise da teoria e de sua aplicação na prática jurídica, é um descompasso.

## METODOLOGIA, OBJETIVOS E RESULTADOS

Em uma abordagem panorâmica, macroestrutural, essa pesquisa será desenvolvida a partir da análise dialógica da teoria e da práxis das ações coletivas utilizando-se a depuração bibliográfica na literatura jurídica. Os objetivos a que se propõe alcançar são demonstrar a necessidade de se ampliar a efetividade das ações coletivas dentro do modelo constitucional democrático de processo através da leitura da práxis em conformidade com a teoria, bem como discutir sobre mecanismos de desvio, que funcionam como um entrave à lógica coletiva do processo, apontando soluções factíveis, legítimas e democráticas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. Aspectos controvertidos da ação civil pública. São Paulo: RT.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Trad. de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, JJ Gomes. Constituição e défice procedimental”. In *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.
- CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, vol.89 (maio/1976), p. 1.281-1.315
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- LEAL, Márcio Mafrá. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá. 2008
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. Curso de processual civil. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2013.
- RAGAZZI, José Luiz.; HONESKO, V. H. N.. *Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Verbatim, 2010.
- ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução Menelick de Carvalho Netto, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.